

2192
Q

PARECER EM RECURSO DE LICITAÇÃO
PERDA DO OBJETO

Licitação nº: CC000029-24

Recorrentes: RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

Recorrida: WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA

1. Requisitos Formais

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 14.1):

- Razões apresentadas dentro dos 2 (dois) dias úteis (fls. 2125 a 2180).

Aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis, houve apresentação de contrarrazões pela licitante WALTER LOPES ENGENHARIA (fls. 2181 a 2185).

2. Mérito

A recorrente alega, em síntese:

- Que a decisão que declarou sua desclassificação deve ser reformada, tendo em vista que a análise dos documentos apresentados teria sido feita de maneira inadequada;

3. Da Perda de Objeto do Recurso Administrativo

A constatação de vício insanável no Edital, conforme parecer técnico da Gerência Financeira e manifestação da Comissão Permanente de Licitação, consubstanciado na exigência desproporcional de qualificação econômico-financeira, acarreta a prejudicialidade do recurso administrativo interposto.

A decisão pelo cancelamento da licitação, adotada com fundamento no artigo 62 do Regulamento de Licitações e Contratos nº 1.593/24 do Conselho Nacional do Sesc, esvazia o interesse recursal, tornando desnecessária a análise do mérito das razões e contrarrazões apresentadas.

O interesse recursal, que se fundamenta na possibilidade de reanálise da proposta e eventual classificação da licitante, deixa de existir com a anulação do certame. Assim, não há que se falar em exame do mérito do recurso, pois a própria existência do processo licitatório restou prejudicada, tornando o recurso desprovido de utilidade e necessidade.

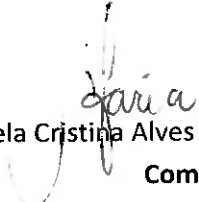
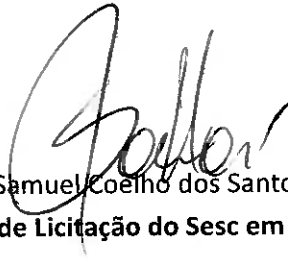
4. Conclusão

Diante do exposto, considerando o cancelamento do certame licitatório em razão do vício insanável identificado na cláusula 8.4.3.3 do Edital, nos termos do artigo 62 da Resolução nº 1.593/12, a



Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas **conhece** o recurso interposto, mas, no mérito, **nega-lhe** provimento por **perda do objeto**.

Belo Horizonte, 14 de março de 2025.

  
Daniela Cristina Alves de Faria da Silva Samuel Coelho dos Santos Jakelyne Costa Alves

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas



CANCELAMENTO – CONCORRÊNCIA Nº000029-24

Com fundamento no artigo 62 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução n.º 1.593/24 do Conselho Nacional do Sesc, e considerando as premissas que regem os procedimentos licitatórios no âmbito do Sesc em Minas, tais como transparência, isonomia, integridade, legitimidade e eficiência, com base no parecer técnico da Gerência Financeira Contábil, fls. 2.188, torna-se necessário o cancelamento da licitação, conforme fundamentos a seguir:

1. Exigência Excessiva e Desproporcional de Qualificação Econômico-Financeira

A cláusula 8.4.3.3 do edital estabelece um critério de qualificação econômico-financeira excessivo e desproporcional, ao exigir que as empresas participantes comprovem um patrimônio líquido cujo valor total dos contratos firmados pela empresa seja inferior a 10% de seu patrimônio líquido. Essa exigência impõe um limite excessivo, restringindo de forma indevida a competitividade do certame e limitando a participação de potenciais licitantes.

Tal condição resulta em um cenário em que poucas ou nenhuma empresa conseguem atender ao requisito, contrariando o princípio da ampla concorrência, essencial para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e adequada às necessidades da instituição.

2. Impacto na Competitividade e no Resultado do Certame

A adoção de critérios desproporcionais e restritivos na qualificação econômico-financeira compromete diretamente a finalidade do procedimento licitatório, que deve garantir uma concorrência justa e equilibrada entre os interessados. Ao realizar a análise da documentação apresentada pelas empresas RG Empreendimentos e Engenharia Ltda. e Walter Lopes Engenharia Ltda., verificou-se que nenhuma das proponentes atende ao requisito estabelecido na cláusula 8.4.3.3, o que resultaria inevitavelmente no fracasso da licitação.

Dessa forma, manter o certame nessas condições seria incompatível com as premissas que regem as licitações do Sesc, especialmente a eficiência, a isonomia e a transparência, além de ir de encontro ao interesse na contratação de serviços de qualidade, com ampla competitividade e propostas vantajosas.

3. Natureza Jurídica dos Procedimentos Licitatórios do Sesc e Direito Potestativo de Cancelamento

Nos termos do artigo 62 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, os procedimentos licitatórios possuem natureza jurídica de proposta de contratação, o que confere à entidade

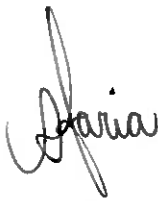
promotora o direito potestativo de cancelar a licitação a qualquer momento, sem que isso gere aos licitantes qualquer direito à indenização, reparação por eventuais perdas e danos ou lucros cessantes.

Esse dispositivo assegura à entidade contratante a prerrogativa de revisar seus processos sempre que inconsistências ou vícios forem identificados, resguardando o princípio da autotutela administrativa e garantindo que a contratação ocorra de maneira regular, eficiente e em conformidade com os objetivos institucionais do Sesc.

4. Conclusão

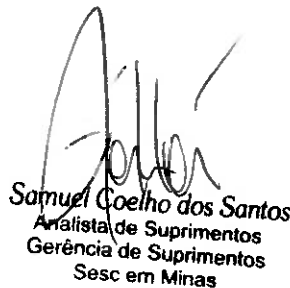
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação sugere a anulação do presente certame, com o objetivo de sanar o vício identificado na qualificação econômico-financeira e reformular o instrumento convocatório, assegurando que os requisitos de participação estejam em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência.

Tal medida visa garantir que o procedimento licitatório atenda à sua finalidade primordial: selecionar a melhor proposta dentro de um ambiente concorrencial justo, eficiente e transparente, respeitando os interesses do Sesc e a legalidade do processo licitatório.

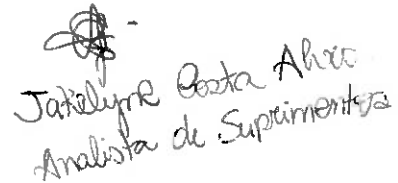


Daniela Cristina Alves de Faria da Silva
Coordenador(a) de Licitação
Gerência de Suprimentos
Sesc em Minas

Comissão Permanente de Licitação



Samuel Coelho dos Santos
Analista de Suprimentos
Gerência de Suprimentos
Sesc em Minas



Tatellyne Costa Alves
Analista de Suprimentos

 Serviço Social do Comércio Departamento Regional Minas Gerais	Proc. 006001-00482	Folha: 2188
	Informações e/ou despachos	
De: Gerência Financeira Contábil	Para: CPL	
Unidade: Sede I	Unidade: Comissão Permanente de Licitação	

A CPL,

Procedemos ao exame do Recurso apresentado pela empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, relativa o item 8.4. Qualificação Econômico-Financeira, conforme Edital de Concorrência nº 0029/2024, Processo de referência: nº 006001-00482, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma nas estruturas das piscinas de hóspedes, vestiários e lanchonete buganville na unidade Sesc venda nova, com possibilidade de remuneração variável (bonificação), conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, partes integrantes deste Edital, temos que:

Análise Econômico-financeira				Licitação		E-MAIL			
				Concorrência	0029/2024				
Empresa:		RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA			CNPJ:		18.472.754/0001-00		
Contas		Ativo Total	Ativo Circulante	Ativo Realizável LP	Passivo Circulante	Passivo Não Circulante			
Valores expressos em Milhares de Reais		13.931.820,00	5.582.478,00	1.287.508,00	1.334.165,00	-			
ISG		10,44				BALANÇO		OK	Fls. -
ILC		4,18				TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO		OK	Fls. -
ILG		5,15				CERTIDÃO REFERENTE FALÊNCIA		-	Fls. -
						CAPITAL SOCIAL		10.295.000,00	
						PATRIMÔNIO LÍQUIDO		12.597.855,00	
						VALOR DE REFERÊNCIA		-	18.730.417,44
						% VALOR S/ REFERÊNCIA		10%	1.873.041,74
						CLAUSULA 8.4.3.3 - COMPROMISSOS ASSUMIDOS		-	111.529.575,00
						% VALOR S/ REFERÊNCIA COMPROMISSOS ASSUMIDOS		10%	11.152.957,50
						% VALOR S/ VALOR DO PATRIMONIO LÍQUIDO		10%	1.258.765,50
Situação									
ÍNDICES					LEGENDAS				
Índice de Solvência Geral – ISG: AT + (PC + PNC) >1					AT = Ativo Total				
					AC = Ativo Circulante				
Índice de Liquidez Corrente – ILC: AC + PC >1					ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo				
					PC = Passivo Circulante				
Índice de Liquidez Geral – ILG: (AC + ARLP) + (PC + PNC) >1					PNC = Passivo Não Circulante				
28/02/2025									

Diante a impugnação da empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, procedermos novas análises mais detalhadas nas cláusulas do Edital item 8.4. Qualificação Econômico-Financeira, e, de fato considerando que no edital não fica claro se as condições das cláusulas 8.4.1. e 8.4.3.3. são cumulativas, o recurso apresentado pela empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** é procedente, pois, neste contexto, 10% dos contratos sem a cumulatividade são R\$ 11.152.957,50, sendo inferior ao valor de seu PL R\$ 12.597.655,00. Porém, identificamos uma falha no descritivo da **Cláusula 8.4.3.3** e **ANEXO VIII**, sendo:

- **Cláusula 8.4.3.3.** "A licitante deve preencher e assinar o ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, que possui seu modelo na documentação da contratação. Este documento especifica os contratos firmados com a iniciativa privada, incluindo Sistema S e também administração pública, e confirmar que o valor total dos saldos contratuais não excede 10% do seu patrimônio líquido, conforme balanço e demonstrações contábeis."

- **ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS A INICIATIVA PRIVADA, INCLUINDO SISTEMA S E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** "Declaro, ainda, que 10% (dez por cento) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, incluindo Sistema S vigentes na data de apresentação desta proposta não é superior ao Patrimônio Líquido desta empresa, comprovados conforme balanço e demonstrações contábeis, incluindo DER apresentadas como condição de habilitação da licitação."

Verificamos que a redação constante na cláusula 8.4.3.3 e a redação do **Modelo Anexo VIII**, constante Edital de Concorrência nº 0029/2024, são diferentes e divergentes, pois, enquanto a cláusula 8.4.3.3 está descrito que valor total dos contratos não deve exceder a 10% do PL, o ANEXO VIII está descrito que 10% do saldo dos contratos não pode ser superior ao PL.

Considerando o descrito na **Cláusula 8.4.3.3.**, o valor total dos contratos excedeu os 10% de seu Patrimônio Líquido, visto que, 10% do PL é R\$ 1.259.765,50, enquanto 10% do valor da soma dos contratos foi de R\$ 11.152.957,50.

Dessa forma, se considerar apenas a cláusula 8.4.3.3, tanto a empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, quanto a sua concorrente **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**, não **cumpririam** as exigências do citado item do edital.

Em 28/02/2025



Joelma Lima Fontoura
Coordenadora Contábil e Fiscal



Isaac Alexandre da Silva Cardoso
Gerente Financeiro Contábil